



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000176/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente COLÉGIO NOSSA SENHORA DO AMPARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é o regido pelo Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Inexistindo antecipação de pagamento do tributo, o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente do STJ em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

De acordo com a regra do art. 173, I, do CTN, em 02/09/2010, data da ciência do lançamento, não havia sido consumada a decadência do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006.

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A GFIP com código de entidade isenta não tem o efeito de constituir o crédito tributário correspondente às contribuições patronais e de terceiros, uma vez que a pessoa jurídica declarante não reconhece a dívida relacionada a essas contribuições, ainda que na GFIP tenha sido informado o valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

A prescrição somente tem início após a constituição definitiva do crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício.

IMUNIDADE RECONHECIDA. DÉBITO INEXIGÍVEL.

A entidade faz jus ao exercício da imunidade desde 25 de maio de 1998, nos termos do Acórdão nº 12-36.937, da 12ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, PAF nº 15559.000286/2007-79, que julgou procedente a manifestação de

inconformidade contra o indeferimento da isenção, de cuja decisão não cabe recurso.

O débito inexigível não tem o condão de afastar o direito à imunidade. Inteligência dos §§ 12 e 13 do art. 206 do RPS/99.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 12-36.270 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro 1 (RJ), fl. 123-130, com ciência da autuada em 11/04/2011, fl. 134, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.265.465-7.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 17-19, o lançamento trata de exigência das contribuições patronais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), relativas à contribuição do salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2005 a 12/2006, informadas pela empresa em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com código de entidade isenta (código 639).

Consta, ainda, do relatório fiscal, que a empresa requereu a isenção junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme processo INSS nº 17624.0/002/98, transformado no processo nº 15559.000286/2007-79 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – Ministério da Fazenda, o qual estava pendente de análise.

A autuada apresentou impugnação, fl. 36-49, solicitando o cancelamento do crédito tributário lançado, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até que fosse apreciado o seu pedido de isenção. Alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão do fisco de cobrar os valores declarados em GFIP, com base na súmula 436 do STJ, a decadência quinquenal e a nulidade do lançamento por ter sido lavrado antes da emissão do ato cancelatório. No mérito, sustentou que faz jus à isenção, conforme comprovam os documentos anexados à impugnação, que não cabe a aplicação de multa de ofício porque não houve dolo, fraude ou óbice à fiscalização, cabendo, em última análise, aplicação da multa de 50% prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, na redação da Lei 11.488/2007, e, por fim, que a taxa Selic é inconstitucional.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. A decisão de primeira instância afastou a prescrição com base no fundamento de que o lançamento não está definitivamente constituído e entendeu que não ocorreu a decadência de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN. Afastou o direto à isenção da autuada com base no fato de que ela não comprovou o direito adquirido à isenção e também não é possuidora de Ato Declaratório Ambiental no período do lançamento.

Em 10/05/2011, a interessada interpôs recurso voluntário, fl. 136-152, reiterando as razões da impugnação.

Após isso, foi juntado aos autos o Acórdão nº 12-36.937, da 12ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, proferido na sessão de 28 de abril de 2011, relator Antônio Cláudio de

Jesus Abdalah, reconhecendo o direito da entidade à isenção das contribuições previdenciárias a contar de 25 de maio de 1998, fls. 265-280 (PAF nº 15559.000286/2007-79).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estar presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Decadência

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8¹, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, inexistindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em síntese, para se determinar o *dies a quo*, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo², que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

O lançamento em exame refere-se ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, sendo que neste período não houve antecipação de pagamento das contribuições a cargo da empresa, a qual se enquadrou como isenta, fazendo incidir a regra do art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial quanto aos fatos geradores materializados no ano de 2005 teve início em 1º de janeiro de 2006, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010, e assim sucessivamente em relação às demais competências.

Portanto, em 02/09/2010, data da ciência do lançamento, fl. 201, não havia se consumado a decadência do direito do Fisco de lançar essas contribuições.

Preliminar de decadência rejeitada.

Preliminar de Prescrição

A recorrente alega prescrição da pretensão punitiva por parte da Fazenda Pública, uma vez que o crédito tributário foi constituído há mais de cinco anos por meio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIP).

A GFIP foi instituída pela Lei 9.528/97, que alterou o art. 32 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 1º do Decreto 2.803/98, para servir de base de cálculo das contribuições devidas ao INSS e compor a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, conforme abaixo:

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos

benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto 2.803/98

Art. 1º A empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

Após as alterações promovidas no § 2º do art. 32 da Lei 8.212/91 pela Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, a GFIP passou a ser reconhecida como documento suficiente para exigência do crédito tributário:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei 11.941/2009).

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei 11.941/2009)

...

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei 11.941/2009).(g.n.)

Consta do relatório fiscal que o lançamento foi feito com base no valor das remunerações pagas pela empresa e declarado em GFIP, na qual, entretanto, não foram declaradas as contribuições aqui lançadas em razão de a entidade ter se enquadrado como isenta.

Os extratos das GFIP's juntados aos autos, fls. 67-77, comprovam que a entidade não declarou as contribuições patronais de que trata o presente lançamento, previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas aos terceiros.

A GFIP tem o efeito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições declaradas e não pagas, conforme Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 632. O crédito tributário, no âmbito da SRP, será constituído nas seguintes formas: (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

...

II - por meio de confissão de dívida tributária, quando o sujeito passivo:

a) apresentar a GFIP e não efetuar o pagamento integral do valor confessado;

...

O lançamento por homologação decorrente de ato praticado pelo contribuinte recai sobre o débito fiscal reconhecido pelo contribuinte, conforme se extrai da Súmula nº436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Cabível, portanto, o lançamento de ofício das contribuições não declaradas pela entidade.

Em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso pelo sujeito passivo³, o prazo prescricional somente começará a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário, o que se dará com a ciência do contribuinte acerca do resultado final do recurso, conforme art. 174 do CTN, aclarado pela jurisprudência do STJ⁴:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO AFASTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 142 E 145 DO CTN E 170 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

À luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito. (g.n).

...

³ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

⁴ REsp 468.139/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 3.8.2006, p. 245.

Preliminar de prescrição rejeitada.

Mérito

Imunidade

A recorrente deixou de recolher as contribuições aqui tratadas por entender que no período do lançamento (01/2005 a 12/2006) gozava de isenção, nos termos do art. 55 da Lei 8.212/91⁵, que, à época dos fatos geradores, regulava a imunidade concedida com base no art. 195, § 7º, da Constituição Federal⁶.

Entretanto, a fiscalização consignou que a recorrente não cumpriu os requisitos para usufruir da imunidade, previstos nos §§ 1º e 6º do art. 55 da Lei 8.212/91, tendo verificado que a entidade não possuía o ato declaratório concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), e que ela deixou de recolher as contribuições patronais no período fiscalizado, conforme mencionado no trecho do relatório fiscal abaixo transcrito:

7. De acordo com o citado artigo 55 da Lei 8.212/91, regulamentado pelo artigo 206 e seguintes do RPS, a pessoa jurídica de direito privado, para fazer jus à isenção das contribuições de, que tratam os art. 22 e 23 daquela lei, deveria, dentre outros requisitos:

⁵ Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

⁶ § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

7.1. requerer o reconhecimento da isenção pretendida (art. 55 § 1º da Lei 8.212/91 e art. 208, do Regulamento da Previdência Social) e;

7.2. estar em situação regular em relação às contribuições sociais (art. 206, VII, do Regulamento da Previdência Social).

8. Os §§ 1º e 2º do art. 208 do RPS determinavam que o pedido de isenção seria decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, sendo o mesmo deferido, este expediria Ato Declaratório e comunicaria à pessoa jurídica requerente da decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que geraria efeito a partir da data do seu protocolo.

9. No entanto, apesar de a pessoa jurídica somente ter direito à isenção pretendida após a expedição do Ato Declaratório, o Colégio Nossa Senhora do Amparo passou a declarar e recolher as contribuições como entidade beneficente isenta das mesmas, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração referente ao período de 01/2005 a 12/2006.

Visto isso, o primeiro ponto a ser enfrentado é quanto à exigência do ato declaratório.

Ficou consignado no relatório fiscal que a recorrente havia requerido o reconhecimento da isenção das contribuições previdenciárias em processo protocolado em 1998 junto ao INSS, Processo nº 17624.0/002/98, renumerado para 15559.000286/2007-79, em razão da transferência da competência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sendo que, até a data da lavratura do auto de infração, o pedido da interessada não havia sido apreciado.

Cabe observar que na data da lavratura do lançamento, ocorrida em 23/08/2010, já vigorava a Lei 12.101/2009, que estabeleceu novas regras para o gozo da imunidade condicionada prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, a qual havia sido regulamentada, à época, pelo Decreto 7.237, de 20/07/2010⁷.

Este decreto trouxe dispositivo específico relativo ao tratamento a ser dado, pelos órgãos do Ministério da Fazenda, aos pedidos de reconhecimento de imunidade não definitivamente julgados até a data da sua edição, determinando que a fiscalização verificasse se os requisitos estavam sendo atendidos pela requerente no momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias pretensamente imunes, conforme se depreende do art. 44 e parágrafo único:

Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.

Parágrafo único. Verificado o direito à isenção, certificar-se-á o direito à restituição do valor recolhido desde o protocolo do pedido de isenção até a data de publicação da Lei no 12.101, de 2009.

O art. 44 do Decreto 7.237/2010 é norma expressa de aplicação retroativa do procedimento instituído no art. 32 “caput” da Lei 12.101/2009⁸, segundo o qual, cabe à fiscalização relatar, no auto de infração de constituição do crédito tributário, os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para o gozo da imunidade no período do lançamento, com a ressalva de que devem ser observados os requisitos materiais e formais vigentes no momento do fato gerador.

Conforme visto, foi relatado pela fiscalização que no período do lançamento (01/2005 a 12/2006) a recorrente não possuía ato declaratório de isenção e estava em débito para com a Seguridade Social. A fiscalização também esclareceu que o débito da recorrente foi constituído por meio de lançamento de ofício na mesma ação fiscal.

Todavia, ficou comprovado nos autos que a recorrente teve seu direito à isenção reconhecido desde 25 de maio de 1998, data do protocolo do pedido, conforme Acórdão nº 12-36.937, da 12ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, proferido na sessão de 28 de abril de 2011, relator Antônio Cláudio de Jesus Abdalah, PAF nº 15559.000286/2007-79, fls. 265-280, de cuja decisão não cabe recurso.

Quanto aos débitos, são os §§ 12 e 13 do art 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS)⁹, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que conceituam débitos para este fim:

§ 12. A existência de débito em nome da requerente, observado o disposto no § 13, constitui motivo para o cancelamento da isenção, com efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que a entidade se tornou devedora de contribuição social. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

*§ 13. Considera-se entidade em débito, para os efeitos do § 12 deste artigo e do § 3º do art. 208, **quando contra ela constar crédito da seguridade social exigível**, decorrente de obrigação assumida como contribuinte ou responsável, constituído por meio de notificação fiscal de lançamento, auto-de-infração, confissão ou declaração, assim entendido, também, o que tenha sido objeto de informação na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (g.n.)*

Portanto, nem todo débito gera o efeito de afastar o direito à imunidade, mas somente os débitos exigíveis no período do lançamento.

No momento da lavratura do auto de infração, quando ainda não havia decisão ao pedido da recorrente de reconhecimento da imunidade, era cabível o lançamento dos créditos tributários aqui tratados com a finalidade de se prevenir a decadência, pois a exigibilidade estava suspensa até que fosse proferida a referida decisão.

De qualquer modo, tais créditos tributários eram inexigíveis no período do lançamento (01/2005 a 12/2006) porque somente foram constituídos no ano de 2010. Além

⁸ Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

⁹ Artigo revogado pelo Decreto 7.237, de 2010.

disso, os autos de infração debcad nº 37.265.464-9 e 37.265.465-7 estavam com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação e recurso, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Quanto aos débitos relativos aos processos correspondentes aos autos de infração nº 37.260.801-9, 37.260.802-7 e 37.260.803-5, relativos ao período de 01/2004 a 12/2004 (item 19 do relatório fiscal), convém esclarecer que este Conselho deu provimento aos recursos voluntários interpostos nos processos relativos a esses lançamentos, exonerando o crédito tributário¹⁰.

Em suma, não há respaldo legal a sustentar os fundamentos invocados pela fiscalização para o não reconhecimento do direito da recorrente à imunidade condicionada em relação às contribuições aqui tratadas.

Por incompatibilidade deixo de apreciar as demais alegações de mérito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

¹⁰ AI 37.260.801-9 (PAF nº 17883.000494/2009-83), Acórdão nº 002.890, 4a Câmara/1a Turma Ordinária/2a Seção de Julgamento, sessão de 19/02/2013, relator Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira;
AI 37.260.802-7 (PAF nº 17883.000493/2009-39), Acórdão nº 002.889, 4a Câmara/1a Turma Ordinária/2a Seção de Julgamento, sessão de 19/02/2013, relator Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira;
AI 37.260.803-5 (PAF 17883.000495/2009-28), Acórdão nº 002.888, 4a Câmara/1a Turma Ordinária/2a Seção de Julgamento, sessão de 19/02/2013, relator Cons. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.